TRIBINAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000394253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n

0303337-75.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CALVO

COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado FABRICIO

SANTOS NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E ANA

CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1 de julho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0303337-75.2010.8.26.0000 Comarca de São Paulo - 6ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Décio Luiz José Rodrigues

Apelante: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda

Apelado: Fabricio Santos Nascimento

Voto nº 6896

Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da ré sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

A empresa que contrata serviços de terceiros para transportar suas mercadorias responde civilmente pelos danos ocasionados a terceiros durante a execução de tais serviços. Nessa hipótese, o transportador age como seu preposto.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida a f. 73/75 destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, tendo sido emendada a inicial para constar a desistência do pedido relativo à indenização por danos materiais (f. 42/44), movida por Fabrício Santos Nascimento, menor representado por sua mãe, Cíntia Souza Santos, em relação a Calvo Comercial, Importação e Exportação Ltda, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 46.500,00, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré (f. 86/97) buscando a reforma da sentença, para ser julgada extinta a ação, alegando, em suma, que: (a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação; (b) o veículo envolvido no acidente não era de sua propriedade, mas, sim, de Doroth Monteiro



dos Santos; (c) na ocasião do acidente era dirigido por Magno Paulo dos Santos, filho da proprietária, que utilizava o caminhão para prestar serviços de carreteiro autônomo; (d) a ré apenas contratou os serviços de carreteiro autônomo do condutor do caminhão, o que não lhe confere legitimidade passiva para esta ação, não podendo ser responsabilizada pela imprudência do motorista; (e) não há qualquer vínculo empregatício entre a ré e o condutor do veículo; (f) não pode ser punida pelo fato de ser a proprietária das mercadorias transportadas pelo prestador de serviços.

A apelação, preparada (f. 98/99), foi recebida em ambos os efeitos (f. 126), sem o oferecimento de contrarrazões (f. 133).

Manifestou-se o Ministério Publico pelo não provimento do recurso (f. 130/131).

Já nesta instância, opinou também a douta Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção da sentença apelada (f. 137/141).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 30 de novembro de 2009, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 78); a apelação, protocolada em 15 de dezembro daquele ano, é tempestiva.

É incontroversa nos autos a ocorrência e a dinâmica do acidente que vitimou o autor, no dia 30 de março de 2009.

Segundo consta dos autos, o motorista do caminhão, Magno Paulo dos Santos, estacionou esse veículo a alguns metros de uma escola municipal e, em razão de um certo aclive naquela rua, calçou a roda traseira direita do caminhão e acionou seu sistema de freios, enquanto realizava entrega de cestas básicas em um galpão para a empresa Calvo; após cerca de uma hora o caminhão começou a descer desgovernado rua abaixo, tendo o motorista conseguido pular da carroceria; o caminhão atingiu um veículo escolar que estava



estacionado em frente à escola, que, por sua vez, atingiu outro veículo escolar; o caminhão acabou por atingir as crianças e uma senhora que estavam na calçada, falecendo uma das crianças prensada pelo caminhão contra o muro da escola (f. 26/33).

O autor, então com quatro anos de idade, era uma das crianças passageiras da perua escolar, tendo sofrido um corte na cabeça (f. 25). Postulou a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais pelo forte abalo psicológico que sofreu com o acidente e com a morte de seu colega.

A dinâmica do acidente é incontroversa nos autos diante da ausência de impugnação específica da ré, que apenas alegou, em sua contestação, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque não era a proprietária do caminhão envolvido no acidente, tendo apenas contratado os serviços de transporte prestados por Magno Paulo dos Santos.

A apelação não comporta provimento.

De acordo com o art. 932, III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

É incontroverso nos autos que o caminhão envolvido no acidente estava a serviço da empresa ré.

Ora, se a empresa contrata serviço de terceiro para transportar suas mercadorias e produtos de um estabelecimento a outro, responde civilmente pelos danos ocasionados a terceiros durante a execução de tais serviços. Nessa hipótese, o transportador age como seu preposto.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. STJ e deste Tribunal:

"Responsabilidade civil e processual civil. Recurso especial.



Indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito. Legitimidade passiva. Empresa tomadora de serviços. Funcionário terceirizado. Atuação como preposto. Precedentes. Responsabilidade objetiva. - O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade; - A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes; - O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente. Recurso especial não conhecido." (REsp 904.127/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008);

(...) Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Marido e genitor das autoras que faleceu após ser atropelado por caminhão que efetuava o transporte de caçambas de lixo. Serviço contratado pela ré, a fim de garantir o bom funcionamento de seu evento sazonal, denominado "Market Plaza", realizado anualmente em Campos do Jordão. Legitimidade passiva da contratante, que deve responder pelos prejuízos causados às autoras, pois o veículo estava a seu serviço, em tarefa de seu imediato interesse econômico. (...) (9174326-68.2009.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; 03/05/2010).

Acidente de trânsito - Atropelamento - Contrato de prestação de serviços de transporte e entrega de móveis - Veículo de propriedade da empresa contratada - Legitimidade passiva da contratante - Recurso improvido. A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. (TJSP, Al nº 1.070.116-0/2, Rei. Des. ORLANDO PISTORESI, 30a Câm., TJ Dir. Privado, j . em 27.09.2006)

"(...) Responsabilidade civil – empresa proprietária de semi-reboque, tracionado por 'cavalo mecânico' de propriedade de outrem e dirigido por motorista contratado pela empresa - dever de indenizar os danos decorrentes da culpa do preposto, assim entendido todo aquele contratado para substituir a empresa na realização de suas finalidades empresariais, ainda que dela não seja empregado. Aplicação e interpretação do artigo 1.521, inciso III, do Código Civil. Recurso de apelação a que se dá provimento." (Apelação nº 485.942-5, Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, 07/04/1992).

Quem contrata serviços de entrega de terceiro, deve ter o



cuidado de adotar medidas de segurança, tais como fiscalizar e exigir de seus prestadores de serviços veículos em ótimo estado de conservação, bem como responsabilidade quanto à direção prudente no trânsito, de forma a evitar acidentes, pois assume o risco do negócio.

Assim, afastada a ilegitimidade passiva da empresa ré, e ausentes quaisquer outras impugnações à sentença ora apelada, negase provimento ao recurso.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica